



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.185 - SP (2018/0276564-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GENESIO ANTONIO VERNASCHI
ADVOGADO : MARIANA VERNASCHI SILVA - SP240197
AGRAVADO : LEONEL APARECIDO GALDINO VIEIRA
ADVOGADO : ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547
INTERES. : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
PROCURADOR : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO - SP264663

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO DANO AMBIENTAL, À DEMOLIÇÃO DAS OBRAS E AO REFLORESTAMENTO DA ÁREA. DISCUSSÃO SOBRE O *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve o valor indenizatório por considerar que o montante fixado pela sentença seria proporcional e razoável, haja vista as obrigações de fazer também determinadas pelo magistrado de primeira instância.

2. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.185 - SP (2018/0276564-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **GENESIO ANTONIO VERNASCHI**
ADVOGADO : **MARIANA VERNASCHI SILVA - SP240197**
AGRAVADO : **LEONEL APARECIDO GALDINO VIEIRA**
ADVOGADO : **ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547**
INTERES. : **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**
PROCURADOR : **GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO - SP264663**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A hipótese é de agravo interno interposto pelo **Ministério Público Federal**, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelas seguintes razões: **(I)** incidência da Súmula 7/STJ no tocante à tese de revisão do *quantum* indenizatório; e **(II)** prejudicialidade da análise pela alínea *c*, em razão do afastamento da pretensão exposta na alínea *a* do permissivo constitucional.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta que não incide a Súmula 7/STJ, uma vez que os fatos expostos são incontroversos e não demandam reanálise probatória.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada deixou o prazo de impugnação transcorrer *in albis*, cf. certidão de fl. 583.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.185 - SP (2018/0276564-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **GENESIO ANTONIO VERNASCHI**
ADVOGADO : **MARIANA VERNASCHI SILVA - SP240197**
AGRAVADO : **LEONEL APARECIDO GALDINO VIEIRA**
ADVOGADO : **ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547**
INTERES. : **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**
PROCURADOR : **GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO - SP264663**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO DANO AMBIENTAL, À DEMOLIÇÃO DAS OBRAS E AO REFLORESTAMENTO DA ÁREA. DISCUSSÃO SOBRE O *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve o valor indenizatório por considerar que o montante fixado pela sentença seria proporcional e razoável, haja vista as obrigações de fazer também determinadas pelo magistrado de primeira instância.

2. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Tal como consignado anteriormente, o Tribunal de origem assim dirimiu a controvérsia acerca do *quantum* indenizatório (fl. 440):

Ficam mantidos todos os demais aspectos da sentença compatíveis com a fixação da APP de 30 metros e 50 metros, inclusive a indenização em favor do Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos pelos danos ambientais causados no montante de R\$ 500,00 e a multa diária por descumprimento da sentença no valor de R\$ 200,00, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No julgamento dos aclaratórios, os fundamentos do acórdão embargado restaram assim integrados (fls. 471/472):

Como exposto no julgado recorrido, além de se cuidar de dano ambiental passível de recuperação a partir da retirada das edificações e replantio de espécies nativas, a elaboração e implantação do projeto de reflorestamento ficaram a cargo do réu, bem como as despesas com demolição e retirada de entulho, motivos pelo qual não foi majorada a indenização fixada na sentença. Precedentes dessa Corte (TRF 3º Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1962263 - 0002357-71.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/06/2016, e-DJF3 28/06/2016; TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2121087 - 0004212-85.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 18/03/2016).

Desse modo, verifica-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da razoabilidade e da proporcionalidade do *quantum* indenizatório, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDENAÇÃO DO POLUIDOR E DA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ALÍNEA "C" DO INC. III DA CF.

1. [...]

3. No Recurso Especial, a empresa reitera o ponto principal da sua apelação, no sentido de que "inexistiam provas robustas relativas aos danos ambientais" (e-STJ fl. 1051). O Tribunal de origem, fixou indenização em patamar razoável, após expressamente reconhecer o dano causado pela poluição, que se protraiu no tempo por cerca de oito anos, e ser "impossível a recuperação do meio ambiente local degradado". **Na hipótese dos autos, portanto, rever tal juízo peremptório envolve exame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. (AgInt no AREsp 747.465/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017).**

RECURSO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

4. [...]

6. Recurso Especial da Procave FG Empreendimentos Ltda. e Recurso Especial do município de Balneário Camboriú não providos.

(REsp 1.715.151/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 14/11/2018)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0276564-7

AgInt no
AREsp 1.385.185 /
SP

Números Origem: 00062787720094036112 200961120062785 62787720094036112

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
PROCURADOR	: GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO - SP264663
AGRAVADO	: GENESIO ANTONIO VERNASCHI
ADVOGADO	: MARIANA VERNASCHI SILVA - SP240197
AGRAVADO	: LEONEL APARECIDO GALDINO VIEIRA
ADVOGADO	: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: GENESIO ANTONIO VERNASCHI
ADVOGADO	: MARIANA VERNASCHI SILVA - SP240197
AGRAVADO	: LEONEL APARECIDO GALDINO VIEIRA
ADVOGADO	: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547
INTERES.	: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
PROCURADOR	: GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO - SP264663

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.